

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL  
METALÚRGICA DUQUE S/A  
E MH ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**

Autos nº 0004041-62.2014.8.24.0038  
6ª Vara Cível da Comarca de Joinville - SC  
Joinville - SC, 02 de abril de 2019.

**ATA DE CONTINUIDADE DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE METALÚRGICA DUQUE S/A E MH ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, em Recuperação Judicial**, realizada na Avenida Aluísio Pires Condeixa, 2.550 - Saguaiçu - Joinville - SC, no **dia 02/04/2019, às 10h30min**, tendo sido convocados os credores e demais interessados por edital publicado no DJSC n. 2971, página 1779, disponibilizado em 18 de dezembro de 2018, e, publicado no jornal "A Notícia", de circulação em Joinville - SC, veiculado em 20 de dezembro de 2018. Presentes os credores cujas assinaturas foram apostas no registro de presenças anexo, sendo composta a mesa na condição de presidente **Agenor Daufenbach Junior**, representante da sociedade empresária **Gladius Consultoria e Gestão Empresarial S/S Ltda, administradora judicial**, e na condição de secretária designada e constituída para o ato a **Dra. Rosângela Jackeline Fraga - OAB/SC 28.244**, representante do credor Itaú Unibanco S/A. Tratando-se de continuidade da segunda convocação, não há necessidade de constatação de quórum. Informou o presidente que os credores cadastrados na assembleia anterior do dia 14/02/2019 e ausentes nesta data, tiveram seus votos computados como abstenção, e, por consequência, retirados da base de cálculo da votação. O presidente declarou então a continuidade da assembleia já instalada, informando aos presentes que a requerimento da procuradora do Sindicato dos Trabalhadores, esta renuncia a representação de Mário Hagemann e Mário Eduardo Hagemann, o que foi aceito pelo presidente e foi então determinado a retirada do nome dos mesmos da relação apresentada pela entidade sindical visando a participação desta assembleia em continuidade. Não houve oposição das devedoras quanto ao requerimento formulado, e, em seguida, passou juntamente com os demais presentes a deliberarem a pauta do dia na seguinte ordem: **1) Aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelas recuperandas**: Iniciados os trabalhos, foi passada a palavra para o representante das recuperandas, que explanou o novo modificativo apresentado nos autos às fls. 9.078/9.104. Dada a palavra aos presentes, manifestaram os seguintes credores: pelo **Sindicado dos Trabalhadores** através de seu presidente Evangelista dos Santos, foi informado que o voto da entidade nesta oportunidade será realizado com base nas decisões tomadas em reunião com os trabalhadores ocorrida na sede do sindicato na data de 30/03/2019. Após, manifestou-se o credor **José Maria Marcusso** explanando que todas as promessas apresentadas pelas recuperandas nunca foram cumpridas e na qualidade de ex-funcionário acredita que o modificativo apresentado é uma frustração e não traz nenhuma segurança jurídica quanto ao seu cumprimento no tocante ao recebimento dos créditos pelos trabalhadores; pelo credor **Electrolux do Brasil S/A**, através de seu procurador, propôs a suspensão da presente assembleia pelo prazo de 30 dias, em razão de que as tratativas ainda necessitam ser ajustadas, com a seguinte condição: "*desde que não haja supressão de garantias existentes quanto ao seu crédito*"; pelo **Banco Bradesco S/A**, foram solicitadas explicações quanto ao modificativo apresentado, especialmente com relação à incidência



de correção, data base para implantação dos pagamentos, e, quais foram os critérios utilizados para chegarem aos valores de R\$ 3.000.000,00 lançados no modificativo diante da ausência de apresentação de balanços; pelo credor *Simonsen Associados SCL Ltda.* através do Sr. Antônio Cordeiro foi explanado que há inconsistências no modificativo apresentado, inclusive não tendo sido apresentado os balanços necessários; pelo credor trabalhista *Luiz Fernando Walter*, este manifestou que durante todo o tempo desde o início do processo de recuperação judicial nenhum trabalhador recebeu qualquer valor e que não acredita que isto ocorra através do modificativo apresentado; pelo credor *Whirpool S/A* foi informado que concorda com a proposição da credora Electrolux do Brasil S/A, no tocante a suspensão da presente assembleia. Novamente com a palavra, o representante da recuperanda informou que o plano modificativo apresentado de fato não está claro com relação à aplicação da correção e início de pagamento dos credores e que necessitam serem ajustados estes pontos. Informou, ainda que o plano modificativo apresentado realmente não prevê o pagamento de credores extraconcursais. **Diante da proposição dos credores Electrolux do Brasil S/A e Whirpool S/A, e, após a consulta de disponibilidade de data, horário e local, foi sugerida pela Administradora Judicial a data de 04/06/2019, no mesmo local e horário do Edital de Convocação, passando-se então à votação da suspensão da presente assembleia na forma da Lei (art. 42 da Lei n. 11.101/2005), sendo os votos registrados por meio eletrônico e não sigiloso, com continuidade prevista para 04/06/2019, de modo que se obteve a reprovação da suspensão na forma proposta por 68,25% (sessenta e oito vírgula vinte e cinco por cento) dos votantes, correspondente a R\$ 74.641.248,15 (setenta e quatro milhões seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e quarenta e oito reais e quinze centavos) dos créditos cadastrados e aptos a votarem nesta assembleia, na importância de R\$ 109.356.844,54 (cento e nove milhões trezentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e quarenta e quatro mil reais e cinquenta e quatro centavos). Não sendo aprovada a proposição da suspensão e não havendo demais questionamentos, passou-se à votação do plano de recuperação judicial constante dos autos e o modificativo apresentado às fls. 9.078/9.104, sendo os votos registrados por meio eletrônico, de modo que se obteve na classe trabalhista a reprovação do plano de recuperação judicial e modificativo apresentado por 1441 credores do total de 1528 presentes para votação, representando 100% (cem por cento), sendo que 87 votaram pela abstenção; na classe de credores com garantia real, 04 dos 05 presentes votaram pela reprovação ao plano de recuperação judicial e o modificativo oferecido, correspondendo a 80% (oitenta por cento) dos credores presentes nesta classe, e equivalente a 76,71% (setenta e seis vírgula setenta e um por cento) dos créditos presentes para votação; no tocante aos credores quirografários, 14 dos 22 presentes votaram pela reprovação ao plano de recuperação judicial e seu modificativo, correspondendo a 73,68% (setenta e três vírgula sessenta e oito por cento) dos credores presentes nesta classe, e equivalente a 79,07% (setenta e nove vírgula sete por cento) dos créditos presentes para votação, sendo que 03 credores votaram pela abstenção. Encerrada a votação, o Presidente informou o resultado de reprovação do plano de recuperação judicial e seu modificativo de fls. 9.078/9.104, na forma do art. 45 da Lei n. 11.101/2005, sem oposição dos presentes.**

2) **Decisão pela instalação e posterior eleição do Comitê de Credores e seus substitutos:** A unanimidade decidiu-se pela não instalação. 3) **Demais assuntos de interesse:** O credor *Itaú Unibanco S/A* solicitou o registro da justificativa de seus votos nesta assembleia, apresentando-o por memoriais que passou a fazer parte integrante desta

ata, tendo sido lido aos presentes. Pelo **Banco Santander (Brasil) S/A** e **HSBC Bank Brasil S/A – Banco Múltiplo**, foram também apresentadas as ressalvas que seguem anexas a presente. Pelo **Banco do Brasil S/A** foram apresentadas as seguintes ressalvas: "A) Alienação dos bens e direitos da recuperanda deverá ser realizada conforme prevê o artigo 66 c/c 142 da LRF. No caso de autorizada a alienação, pelo Juízo da recuperação, os recursos oriundos da mesma deverão ser vertidos ao pagamento dos credores da recuperação judicial, caso ainda seus créditos não tenham sido satisfeitos. B) O Banco do Brasil S/A discorda das condições de pagamento: deságio excessivo, conversão dos créditos em ações da UPI, pois acarretam prejuízos de grande monta aos credores, além disto, o PRJ não apresenta correção monetária, ou seja, os valores sofrerão desvalorização excessiva, sendo uma forma de deságio implícito. C) Frisa-se que a proposta apresentada denota a insolvência da recuperanda, aliada a este fator verifica-se que a empresa encontra-se paralisada sem atividade desde fevereiro de 2018 conforme informado nos autos, e a empresa não apresentou patrimônio imobilizado suficiente para fazer frente ao seu endividamento. D) O Banco do Brasil S/A se reserva no direito de prosseguir, bem como ajuizar ações contra os coobrigados nas operações sujeitas a recuperação judicial, se reservando, também, no direito de ajuizar ou prosseguir com as execuções contra a recuperanda nas operações não sujeitas ao processo de recuperação judicial." Pelo **Banco Mercantil do Brasil**, foi apresentada a seguinte ressalva: "Justifica-se o voto contrário à aprovação do plano visto o mesmo ser ilíquido e não demonstrar viabilidade econômica da empresa. Ademais, verifica-se a nulidade da cláusula que prevê a novação de dívida com relação aos avalistas e coobrigados, com previsão inclusive de extinção de toda e qualquer ação judicial pendente, tal previsão é contrária ao disposto no art. 49 § 1º da Lei 11.101/2005." Pelo credor **Taipá Securitizadora S/A**, foi apresentada a seguinte ressalva: "No caso de ser consignada a aprovação do plano de recuperação e modificativo via judicial, e caso o plano vir a ser homologado a Taipá se insurge desde já contra o item 1.1L e cláusulas 5.5, 5.11 e 5.12, mantendo para si o direito de executar os coobrigados e avalistas." Nada mais havendo a tratar, foi realizada a suspensão da assembleia às 12h18min para lavratura da presente ata, reabertos os trabalhos às 12h56min, lida a presente pela secretária da mesa, **Dra. Rosângela Jackeline Fraga - OAB/SC 28.244**, aprovada pelos presentes, assinada pelo presidente, secretária de mesa, procurador das sociedades empresárias devedoras e demais credores ainda presentes quando da lavratura desta.

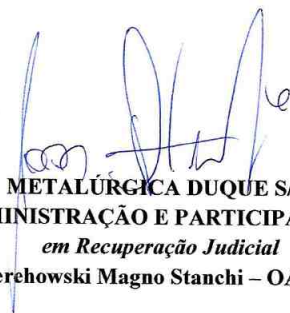
**GLADIUS CONSULTORIA E GESTÃO EMPRESARIAL S/S LTDA**

**Agenor Daufenbach Júnior**  
**Presidente**

**ITAÚ UNIBANCO S/A**

**Dra. Rosângela Jackeline – OAB/SC 28.244**

**Secretária**



**METALÚRGICA DUQUE S/A  
E MH ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA**  
*em Recuperação Judicial*  
**Dr. Igor Perehowski Magno Stanchi – OAB/PR 66.153**



**Evangelista dos Santos – Classe Trabalhista**



**José David de Souza Júnior – Classe Trabalhista**




**Itá Unibanco S/A – Classe de Garantia Real**



**Banco Bradesco S/A – Classe de Garantia Real**



**Banco Santander (Brasil) S/A – Classe Quirográfica**



**Mercantil do Brasil S/A – Classe Quirográfica**

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE – PODER JUDICIÁRIO DE SANTA CATARINA.

Recebido em 22/09/2018



AUTOS Nº 0004041-62.2014.8.24.0038 (038.14.004041-0)

ITAÚ UNIBANCO S/A, já qualificado nos autos de Recuperação Judicial nº em epígrafe movida por METALÚRGICA DUQUE S/A E MH ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, também já qualificados, por seus procuradores, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **JUSTIFICATIVA DE VOTO NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES:**

#### 1. DOS FATOS HISTÓRICOS

As recuperandas protocolaram seu pedido de recuperação judicial em 03/02/2014, em seguida apresentaram plano de recuperação judicial.

Apresentadas as objeções, o plano foi levado à votação e ao final o plano foi rejeitado.

Em julho de 2015 foi proferida Decisão decretando a falência das empresas Metalúrgica Duque S/A e MH Administração e Participações Ltda, com fundamento nos artigos 73, inciso III<sup>1</sup>, 56, § 4º<sup>2</sup> e 99, todos da Lei n. 11.101/2005, onde destacam-se os seguintes fatos constantes na sentença:

1. Foram apresentadas 17 objeções ao plano de recuperação judicial;
2. Os votos na AGC indicam que o plano obteve aprovação na classe dos credores trabalhistas e na classe dos credores quirografários. No entanto, não houve aprovação na classe dos credores com garantia real, haja vista que os titulares de mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembleia, equivalente a R\$ 25.570.973,06, rejeitaram a proposta.
3. **A representante do Ministério Público comunicou o recebimento de denúncia de irregularidade na utilização do patrimônio das recuperandas sem que a respectiva contraprestação fosse destinada à empresa.**
4. Em cumprimento à decisão proferida em ação cautelar incidental, foram juntados aos autos documentos da Comissão de Valores Imobiliários dando conta da investigação de possível prática de irregularidades na administração das empresas autoras.

<sup>11</sup> Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: III – quando houver sido rejeitado o plano de recuperação, nos termos do § 4º do art. 56 desta Lei;

<sup>2</sup> Art. 56. Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. § 4º Rejeitado o plano de recuperação pela assembleia-geral de credores, o juiz decretará a falência do devedor.

5. APÓS A MANIFESTAÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL, A DRA. PROMOTORA DE JUSTIÇA OPINOU PELA DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA DAS EMPRESAS AUTORAS, INCLUSIVE COM A SUSPENSÃO DAS SUAS ATIVIDADES (LFS. 3432-6).
6. Quanto ao alegado pelas recuperandas sobre o abuso do direito de voto pelo credor ITAÚ:

“ao juiz não é dado o poder de sempre conceder a recuperação, independentemente do preenchimento de critérios objetivos, com base em principiologia, critérios instintivos e argumentos retóricos. Nesse contexto, há que se examinar os requisitos para a configuração do abuso de direito, a fim de se apurar se ITAÚ UNIBANCO S.A. votou de maneira abusiva. [...]”

Portanto, são requisitos para a caracterização do abuso de direito: 1) o exercício de um direito; 2) que tal exercício ofenda a finalidade econômica e social, a boa-fé ou os bons costumes; 3) que haja um dano a outrem; 4) que haja nexo causal entre o dano e o exercício anormal do direito” (A teoria do abuso de direito no direito civil constitucional: novos paradigmas para os contratos. NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade (org.). Doutrinas essenciais: responsabilidade civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. v. 1: teoria geral. p. 693).

Relativamente aos itens "1", "3" e "4" acima, são desnecessárias maiores considerações, dado que é evidente que o credor ITAÚ UNIBANCO S.A., ao votar, exerceu um direito que contribuirá para a decretação da quebra da empresa (dano), havendo nítido nexo de causalidade entre um e outro.

O que se deve perquirir é se a atitude do ITAÚ UNIBANCO S.A., de alguma forma, ofende a finalidade econômica e social, a boa-fé ou os bons costumes, o que permitirá enquadrar seu ato como exercício regular de direito também capaz de acarretar danos a outrem, porém legitimamente<sup>4</sup> ou abuso de direito, sobretudo porque “não se pode aplicar essa Teoria indiscriminadamente a todos os casos em que haja excesso no exercício de um direito, pois possui requisitos próprios que deverão ser sempre analisados, sob pena de desvirtuamento do instituto” (LUNARDI, Fabrício Castagna. Op. cit., p. 693).

Examinado, inicialmente, a finalidade econômica e social, que, na espécie, deve vir atrelada ao princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da Lei n. 11.101/2005. [...]

Relevante destacar que, por vezes, a recuperação é forma de garantir menores prejuízos financeiros e sociais. Contudo, em outras ocasiões, é a falência que minimiza tais perdas. Aliás, em algumas hipóteses, a quebra é menos prejudicial à sociedade do que a permissão de sobrevivência de uma empresa cuja saúde financeira definha a cada mês diante do crescente endividamento e da descapitalização, essa reconhecida pelas autoras (fls. 3295-6), sob pena de os prejuízos à sociedade serem potencializados. Nesta circunstância, ao invés de produzir riqueza, gerará mais dívidas. [...]

**As considerações acima deixam claro que o voto do ITAÚ UNIBANCO S.A. pela rejeição do plano não importou em violação da finalidade econômica e social que caracterizariam o abuso de direito, uma vez que aquela sucumbiu não diante do voto do referido credor, mas diante da realidade das empresas recuperandas. [...]**

No plano de recuperação judicial, as condições previstas para o pagamento do crédito do ITAÚ UNIBANCO S.A. foram as seguintes: 1) carência de 20 meses para pagamento do principal e de juros, a partir da data da eventual homologação; 2) correção da dívida pela variação da TR mais 6% ao ano a partir do pedido de recuperação judicial; 3) pagamento em oito parcelas anuais e proporcionais a cada credor a partir do período



estabelecido de carência; 4) depósito em uma conta caução (Escrow Account) de todo excedente de caixa apurado trimestralmente, previsto nas projeções financeiras, a fim de garantir o pagamento anual das parcelas aos credores.

Ou seja, aprovado o plano de recuperação judicial, o ITAÚ UNIBANCO S.A. levará cerca de dez anos para receber a integralidade do seu crédito, considerando a carência de 20 meses e o pagamento em oito parcelas anuais.

De outro lado, decretada a falência, a situação do referido credor será bem diversa. Como credor com garantia real, o ITAÚ UNIBANCO S.A. ocupa a segunda classe na ordem de preferência para pagamento de credores, estando atrás, apenas, dos créditos trabalhistas de até 150 salários-mínimos por credor e dos créditos decorrentes de acidente do trabalho, conforme regra do art. 83 da Lei n. 11.101/2005.

Tal cenário legal revela que, ainda que considerados os percalços decorrentes da falência, a aprovação do plano de recuperação judicial é bastante prejudicial ao ITAÚ UNIBANCO S.A..

Aliado a isso, constou do plano, também, que o imóvel hipotecado (pelo valor de R\$ 19.200.000,00 fls. 2253-4) em favor do ITAÚ UNIBANCO S.A. que possui área total de 210.810,50m<sup>2</sup> (matrícula n. 54.524), comporta o parque fabril da empresa e está avaliado em R\$ 65.920.000,00 será desmembrado, sendo que a parcela menor que resultar da divisão 17% da área total do terreno, com cerca de 36.618m<sup>2</sup> e sobre o qual existe um galpão industrial com 10.368m<sup>2</sup> foi avaliado em R\$ 16.700.000,00 e será alienada. O valor obtido com a venda, por sua vez, será depositado em juízo, para utilização da seguinte forma: 70% será destinado ao pagamento de créditos trabalhistas e o remanescente (30%) será utilizado para amortizar a dívida com o ITAÚ UNIBANCO S.A. (credor com garantia hipotecária) (fls. 2253-4).

Nessa direção, ainda que a hipoteca em favor do ITAÚ UNIBANCO S.A. permaneça sobre a parcela maior do imóvel após o desmembramento (matrícula n. 54.524), não há dúvida alguma, bastando raciocínio lógico, que o bem perderá valor, o que acaba, inevitavelmente, por ferir a garantia, sobretudo porque o imóvel a ser vendido estará encravado e terá acesso pela porção remanescente hipotecada.

Não há, portanto, que se fale que o ITAÚ UNIBANCO S.A. tenha agido de maneira desleal, injustificada, violando deveres de colaboração mútua (que aqui custará a espera de anos para receber seu crédito) ou de qualquer outro modo que viesse a configurar má-fé.

**POR FIM, O VOTO DO ITAÚ UNIBANCO S.A. IGUALMENTE NÃO VIOLOU OS BONS COSTUMES, SENDO DESNECESSÁRIAS MAIORES CONSIDERAÇÕES A RESPEITO.**

Não se pode desconsiderar, ainda, que o art. 38 da Lei n. 11.101/2005 estabelece que o voto do credor será proporcional ao valor do seu crédito. No entanto, a mesma norma prevê que, no tocante às deliberações sobre o plano de recuperação, a sua aprovação depende de maioria simples dos credores da classe trabalhista presentes, independente do montante do crédito. Resta claro, portanto, que o legislador quis dar ao voto dos credores com garantia real e quirografários o peso equivalente ao valor de seus créditos. Assim, o argumento de que o voto de um credor deve ser desconsiderado porque, em razão de seu alto valor, exerce forte poder decisório no resultado final da votação contraria frontalmente a regra legal. Aliás, a vontade do legislador foi manifestada de forma muito clara pois destinou um artigo especificamente para estabelecer que o voto do credor será proporcional ao valor do seu crédito e deixou igualmente esclarecida a única exceção à regra.

ENTENDER DE MODO DIVERSO E ACOLHER A TESE DAS RECUPERANDAS PARA DESCONSIDERAR O VOTO DO CREDOR ITAÚ UNIBANCO S.A., SIGNIFICARIA CRIAR EXCEÇÃO QUE A LEI NÃO CRIOU, O QUE, EVIDENTEMENTE, NÃO É O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO.

Aliás, as recuperandas argumentam que decidir pela não aprovação, no caso concreto, significa considerar o voto do ITAÚ UNIBANCO S.A. mais importante do que o de todos os demais credores. Na verdade, o inverso é que se verifica.

**DESPREZAR O VOTO DO ITAÚ UNIBANCO S.A. EQUIVALE A CONSIDERAR SEU VOTO MENOS IMPORTANTE DOS QUE O DOS OS DEMAIS CREDITORES, EM FLAGRANTE DESRESPEITO AO DIREITO DE VOTO QUE A LEI ATRIBUIU A CADA CREDOR.**

Assim, à míngua de prova em sentido contrário, não se identificou no voto do ITAÚ UNIBANCO S.A. interesse externo a motivar sua escolha, mas, unicamente, o seu inerente e natural intento de receber seu crédito da melhor e mais rápida forma possível, conduzida que não pode ser punida. [...]

**FEITAS AS CONSIDERAÇÕES PRECEDENTES, AFASTA-SE A TESE DE ABUSO DO DIREITO DE VOTO.**

7. As recuperandas sustentaram a possibilidade de aprovação do plano por esta magistrada, invocando, para tanto, o instituto do cram down:  
“No caso dos autos, a exigência contida no inciso III do dispositivo legal (art. 58) acima transcrito não foi atendida.

Segundo referido dispositivo legal, o plano poderá ser aprovado quando, embora rejeitado em assembleia, tenha obtido, cumulativamente:

- a) o voto favorável de credores que representem mais da metade do valor de todos os créditos presentes à assembleia, independentemente de classes;
- b) a aprovação de duas das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente duas classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos uma delas;
- c) na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei n. 11.101/2005.

**Contudo, na classe dos credores com garantia real, que rejeitou o plano, a proposta não alcançou a aprovação de mais de 1/3 dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 da Lei de Falências, uma vez que, na votação por créditos, a aprovação foi de 27,12% e não 33,33% como exige a lei.**

Ressalte-se que a possibilidade de aprovação, pelo juiz, do plano rejeitado em assembleia é absolutamente legalista e hermética, não permitindo que o Judiciário a conceda quando não cumpridas as exigências legais. [...]

**Logo, impossível a aprovação do plano com base na previsão do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, ou do cram down brasileiro, como preferem alguns, à míngua de atendimento dos requisitos legais.”**

8. “Segundo os dados colhidos pelo Administrador Judicial e confirmados pelas recuperandas (fls. 3421 e 3430), o passivo extraconcursal gerado no ano de 2014 (cerca de R\$ 47.000.000,00) indica que as autoras não foram capazes de, abstraídas as dívidas que se submetem à recuperação, gerar lucro suficiente para fazer frente às suas despesas, numa clara demonstração de que não são empresas viáveis economicamente.”
9. **CONCLUSÃO:** Assim, ante a rejeição do plano pela assembleia-geral de credores; a impossibilidade de aprovação pela hipótese do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, por falta de requisito legal; e a deficiente situação atual das autoras, a realidade legal e



inevitável é, sem dúvida, a decretação da falência. [...] Decretada a falências das empresas METALÚRGICA DUQUE S.A. e MH ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA., nos termos dos arts. 73, inciso III, 56, § 4º e 99, todos da Lei n. 11.101/2005.

Assim, em 2015 (há 04 anos), considerando a situação das empresas ora Agravantes, a **MMª JUÍZA ENTENDEU POR BEM DECRETAR A FALÊNCIA DAS EMPRESAS**, fundamentando, em síntese a decisão da seguinte forma:

*"No caso concreto, a realidade que se revelou indica que a providência mais adequada e menos danosa é a **imediate suspensão das atividades das devedoras. A medida, não obstante possa parecer radical, se revela apropriada ao caso concreto, uma vez que a continuidade das atividades não tem se mostrado financeiramente positiva, sobretudo diante do incontrolável crescimento do crédito extraconcursal, que alcançou o montante de R\$ 47.000.000,00 no ano de 2014, conforme apontado pelo Administrador Judicial à fl. 3421 e indicado no relatório apresentado pelas falidas à fl. 3430. O panorama que se apresenta é que, mantendo-se em atividade, as autoras geram um vultoso débito, de modo que sua paralisação significará uma medida mais eficaz para permitir o pagamento da dívida existente.**"*<sup>3</sup>

A decisão, proferida na data 20/07/2015 em 43 laudas, explicou detalhadamente as razões e fundamentos que levaram a decretação da falência, que em suma foram as seguintes:

1. Rejeição do plano pela assembleia-geral de credores;
2. Impossibilidade de aprovação pela hipótese do art. 58, § 1º, da Lei n. 11.101/2005, por falta de requisito legal; e a
3. Deficiente situação das empresas recuperandas, aliada a realidade legal que resultaram inevitável a decretação da falência.

Inconformadas com a decisão, as empresas recorreram e conseguiram deferimento no pedido liminar, e após, a confirmação pela Terceira Câmara de Direito Comercial do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que decidiu por conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento e conceder a recuperação judicial das empresas.

A decisão proferida em 18/02/2016 terminou que *"as atividades realizadas pelas recuperandas devem ser diligentemente acompanhadas pelo administrador nomeado pelo Juízo singular e pelo Ministério Público, a fim de que os objetivos perseguidos pelo instituto sejam fielmente alcançados."*

Desde a época da concessão da recuperação judicial, a empresa vem sendo acompanhada pelo administrador judicial que regularmente apresenta suas prestações de contas mensalmente.

<sup>3</sup> Documento nº 06 – Cópia da decisão que decretou a falência.



Assim, esperava-se das empresas em recuperação judicial o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial.

Contudo, esta não é a realidade, pois as recuperadas não estão cumprindo suas obrigações.

## 2. DOS FUNDAMENTOS PARA O VOTO CONTRÁRIO DO ITAÚ UNIBANCO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Data vênua, colaciona-se do administrador judicial o quadro resumo do plano de recuperação judicial do Grupo Duque (Metalúrgica Duque S/A e MH Administração e Participações Ltda):

QUADRO RESUMO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - GRUPO DUQUE							
Classe/ Condições	Trabalhista (Valores Incontroversos - Com Privilégio Especial)	Trabalhista (Valores Controversos)	Trabalhista (Iliquidos)	Trabalhistas (Até 40 salários mínimos)	Garantia Real	Quirografário (Inferiores a R\$ 20.000,00)	Quirografário
Carência	12 meses	12 meses	12 meses		20 meses	20 meses	20 meses
Desdólio					-	-	30%
Pagamento	36 meses TR+13%a.a.	48 meses	36 meses TR+13%a.a.	TR+6%a.a.	8 parcelas anuais TR+6%a.a.	12 meses TR+4%a.a.	10 parcelas anuais TR+4%a.a.
Previsão de Pagamento	30 dias após a carência PREVISTO PARA: 05/06/17	30 dias após carência PREVISTO PARA: 05/06/17	após 12 meses contados da homologação da habilitação de crédito	PREVISTO PARA: 05/06/17	30 dias após a carência INÍCIO PREVISTO PARA: 05/02/18	30 dias após a carência INÍCIO PREVISTO PARA: 05/02/18	30 dias após a carência INÍCIO PREVISTO PARA: 05/02/18

Retira-se das últimas Prestações de Contas do Administrador Judicial (fls. 5778-5782, fls. 5934-5938, fls. 6175-6179, fls. 6235-6236, fls. 6491-6494 e fls. 7662-7671) que:

- ✓ As empresas não apresentam os balancetes contábeis mensais desde a concessão da recuperação judicial pelo TJSC (ou seja, em fevereiro de 2015), sob alegação de que estão realizando ajustes;
- ✓ Que a não apresentação das demonstrações contábeis prejudica a transparência processual, além de configuração de crime previsto no artigo 178<sup>4</sup> da Lei 11.101/2005.
- ✓ A 1ª classe a receber seus créditos seria a Classe I – trabalhista, mas está vencida desde 05/06/2017. Assim, empresa encontra-se inadimplente com os pagamentos trabalhistas.
- ✓ O próprio administrador judicial relatou que não recebe seus honorários desde novembro de 2016.
- ✓ Funcionários ativos em Março/2018 na empresa Duque: 97 empregados. Atualmente não se tem o número atualizado.
- ✓ Faturamento bruto em Março/2018 na empresa Duque: R\$ 74.211,22.
- ✓ A Companhia encontra-se com o fornecimento de gás cortado;
- ✓ O fornecimento de energia elétrica está cortado;
- ✓ Não há qualquer atividade no parque industrial neste ano de 2018;
- ✓ Não há contabilidade estruturada desde o deferimento da RJ, o que impossibilita dimensionar o passivo após o pedido, além de configurar crime falimentar;

<sup>4</sup> Art. 178. Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar o plano de recuperação extrajudicial, os documentos de escrituração contábil obrigatórios: Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa, se o fato não constitui crime mais grave.

- ✓ Há um ano não são pagos os salários dos trabalhadores, muito menos o 13º salário;
- ✓ A empresa nega-se a desligar os obreiros, que não conseguem acessar o seguro desemprego, ou mesmo procurar outra vaga de trabalho;
- ✓ Nenhuma obrigação assumida no Plano de Recuperação judicial foi cumprida, seja pagamento ou outras medidas, em especial os trabalhadores, cujo prazo já se iniciou há mais de um ano;
- ✓ Os honorários desta administração não são pagos desde novembro do ano de 2016.

Resta exposto nos autos que, as recuperandas não cumpriram sequer o pagamento dos credores da Classe I, obrigação vencida em 05/06/2017.

Assim, conseqüentemente, todas as demais classes estão em atraso de pagamento, da mesma forma que não foi cumprido o pagamento da a classe em que o banco peticionante se encontra (Classe II - garantia real), pois sua previsão de início de pagamento já venceu em fevereiro de 2018.

Para ilustrar, o banco credor apresenta abaixo a linha do tempo da presente recuperação judicial:



Ou seja, desde a concessão da recuperação judicial às recuperandas (18/02/2016), as recuperandas tiveram a oportunidade de justificarem a concessão e apresentar o que de fato prometeram aos credores: pagamentos regulares com início em 05/06/2017.

O lapso temporal entre a sentença que decretou a falência até os dias atuais é de quase 04 anos, e ainda assim, nada mudou. Bem pelo contrário, a situação das agravadas piorou.

Assim, verifica-se que as **EMPRESAS RECUPERANDAS**:

**NÃO CONSEGUIRAM** apresentar os balancetes contábeis mensais desde a concessão da recuperação judicial pelo TJSC (ou seja, em fevereiro de 2015), sob alegação de que estão realizando ajustes;

**NÃO CONSEGUIRAM** cumprir com a obrigação de efetuar os pagamentos do administrador judicial - vencido desde novembro de 2016;

**NÃO CONSEGUIRAM** efetuar os pagamentos da primeira classe de credores (Classe I – Credores Trabalhistas) - vencido desde 05 de junho de 2017;

**NÃO CONSEGUIRAM** efetuar os pagamentos da segunda classe de credores (Classe II – Garantia Real) – vencido desde 05/02/2018;

**CONSEGUIRAM** demonstrar desídia em atender as solicitações do administrador judicial.

**CONSEGUIRAM** demonstrar na prática sua **INVIABILIDADE** econômico-financeira da empresa.

Ainda que as recuperandas venham alegar, no presente caso sequer se aplica o princípio da preservação da empresa (art. 47 Lei 11.101/2005), considerando que este instituto tem natureza preventiva, pois tem o objetivo de evitar a quebra. Mas, no caso dos presentes autos, já foi oportunizado às empresas, ao longo de quase dois anos (marco inicial dos pagamentos – 05/05/2016), o cumprimento das obrigações firmadas no plano de recuperação judicial homologado. No entanto, ultrapassados os prazos, as recuperandas não cumpriram suas obrigações, nem mesmo as determinações mais elementares do plano (honorários do administrador judicial e pagamento de créditos trabalhistas).

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina já se pronunciou mantendo decisão que havia convalidado recuperação judicial em falência, em razão do descumprimento de plano de recuperação judicial pela empresa recuperanda, conforme citado abaixo:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO (ART. 522 DO CPC/1973). AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE DECRETOU A CONVOLAÇÃO EM FALÊNCIA. RECURSO DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE OBRIGAÇÕES QUE DECORREM DO REGIME ESTABELECIDO NA LEI Nº 11.101/05. INADIMPLETAMENTO CONFESSADO PELA PRÓPRIA RECUPERANDA, A QUAL APRESENTA JUSTIFICATIVAS DESCABIDAS. TRATAMENTO PRIVILEGIADO A CREDORES DA MESMA CATEGORIA PREVISTA NO PLANO. INADIMPLETAMENTO DA OBRIGAÇÃO DE PAGAR OS CREDORES NO PRAZO FIXADO. DÉBITOS FISCAIS, IGUALMENTE, INADIMPLIDOS. SOCIEDADE EMPRESÁRIA QUE PARTICIPA DE LICITAÇÕES PARA O FORNECIMENTO DE UNIFORMES ESCOLARES A ENTES PÚBLICOS. IMPOSSIBILIDADE DE EMISSÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MANIFESTA INVIABILIDADE DE SUPERÇÃO DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA EMPRESA RECUPERANDA. DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA QUE SE MOSTRA INEVITÁVEL E ACERTADA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. "Não havendo dados objetivos que permitam supor que a agravante tenha condições de superar sua crise no regime da recuperação judicial, mas, pelo contrário, evidenciada sua incapacidade de cumprir o plano preestabelecido, de manter-se a sentença que convalidou a recuperação judicial em falência" (TJSP. AI n. 519.366-4/3-00, rel. Des. Lino Machado, j. 28.5.2008) (TJSC).*

*Agravo de Instrumento n. 0138111-96.2015.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Luiz Zanelato, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 07-12-2017).*

**Assim, pode-se dizer que nos presentes autos, não existem dados objetivos que permitam supor que as recuperandas tenham condições de superar a crise que se estende há anos, notadamente, a partir da homologação do plano de recuperação judicial (05/05/2016), bem pelo contrário, restou evidenciada a incapacidade das recuperandas cumprirem o plano de recuperação preestabelecido.**

Desta forma, revela-se que, as recuperandas descumpriram as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, considerando que as recuperandas estão desde 05/06/2017 com suas obrigações vencidas, **caracterizando-se, portanto, uma situação passível de decretação de falência, conforme disposto no artigo 73, IV<sup>5</sup> da Lei 11.101/2005, e não de apresentação de novo plano de recuperação.**

O PRÓPRIO ADMINISTRADOR JUDICIAL FOI CONTRA A APRESENTAÇÃO DE NOVO PLANO E REQUEREU A QUEBRA DA EMPRESA JÁ EM JULHO/2018.

Além disso, as recuperandas também conseguiram demonstrar **inviabilidade econômico-financeira da empresa**, considerando que sua receita bruta é ínfima, que sequer cobre a folha de pagamento dos funcionários, conforme exposto abaixo:

Na época em que a empresa estava atuando com funcionários, vide relatório de Março de 2018, a empresa possuía 97 empregados, e o faturamento bruto do mesmo período foi de R\$ 74.211,22. **Se fizermos uma análise superficial, e considerarmos que cada funcionário receba um salário mínimo (R\$ 937,00), teremos uma despesa com a folha de pagamento de R\$ 90.889,00. Ou seja, a receita bruta é ínfima, que sequer cobre a folha de pagamento dos funcionários.**

**Como a empresa terá viabilidade econômico-financeira (??) se:**

- A empresa sequer está funcionando/em atividade (fato confesso pela própria empresa);
- Não consegue remunerar nem o administrador judicial;
  
- A receita bruta é ínfima, que sequer cobria a folha de pagamento dos funcionários quando haviam empregados.
  
- A empresa está de portas fechadas – sem qualquer atividade.

**Assim, pode-se dizer que nos presentes autos, não existem dados objetivos que permitam supor que as agravadas tenham condições de superar a crise que se estende há anos, notadamente, a partir da homologação do plano de recuperação judicial (05/05/2016), bem pelo contrário, restou evidenciada a incapacidade das agravadas cumprirem o plano de recuperação preestabelecido.**

<sup>5</sup> Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

**Contudo, o que não esperava aconteceu, ou seja, a empresa apresentou novo plano de recuperação, mais inviável que o primeiro plano, sem quaisquer condições de ser aprovado.**

**E assim, são estas as condições de pagamento aos credores com garantias reais e credores quirografários propostas pelas recuperandas:**

**1. Carência:** O pagamento será realizado pelas Recuperandas em até 10 (dez) dias após receber o crédito da venda das ações da UPI Duque, cláusula 3.4.1.4, em parcela única, desde que os Credores Adquirentes já tenham realizado o pagamento;

**2. Deságio:** não se especifica o *quantum* de deságio, mas se estabelece que serão rateados entre todos os credores R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) para o pagamento dos créditos. O recebido será destinado o montante de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), importância esta que será rateada entre os credores que não converterem, de forma proporcional ao crédito de cada credor. Caso ocorra atraso do pagamento da parcela do preço relativa aos terceiros interessados da UPI Duque, não poderá ser imputada nenhuma penalidade às Recuperandas;

**3. Prazo de pagamento:** parcela única. Previsão de pagamento estipulada de forma genérica, sem a indicação dos vencimentos e dos valores que serão destinados a pagamento de cada um dos credores;

**4. Correção:** não mencionado;

**5. Juros:** não mencionado;

**6. SOBRE A UPI:** a proposta é inviável, pois, prevê criação de UPI – unidades produtivas isoladas. As ações da UPI serão alienadas via leilão para terceiros, parcialmente para terceiros, parcialmente para os credores da RJ ou poderão converter os seus créditos em ações da UPI. Para a integralização da UPI serão utilizados 05 imóveis de matrículas 54.524, 124.281, 69.348, 68.535 e 112.910 (todas do Registro de Imóveis de Joinville/SC). Estes 05 imóveis não são a totalidade de imóveis pertencentes à recuperanda. Prazo para criação da UPI DUQUE será em até 30 dias após a homologação do plano, que em seguida será levado registro na junta comercial do estado de SC. O plano prevê inclusive pagamento de R\$ 3 milhões para as próprias recuperandas para servir de custeio com a transferência dos equipamentos que estão na empresa para outro local, e ainda, se houve saldo, este valor será destinado à empresa recuperanda; Impõe aos credores a participação na UPI, de modo que os credores passarão a ser obrigados a arcar com os prejuízos eventualmente sofridos até que ocorra a venda dos bens;

**7. O plano apresentado prevê a livre alienação de ativos, violando frontalmente o artigo 66 da LRF, contudo, não se pode concordar com a possibilidade de alienação de ativos e direitos, a não ser que 100% dos valores (no mínimo, a preço de mercado), seja revertido em favor dos credores, para antecipação dos pagamentos, tendo em vista que tal artifício serve tão somente para esvaziar seu patrimônio, frustrando ainda mais a expectativa dos credores em receber seus créditos, em eventual cenário falimentar;**

8. **Em relação às Alterações societárias:** inviável a proposta de operações de reorganização societária, tais como cisão, fusão ou incorporação, face à ausência de informações específicas; bem como com a admissão novo sócio cotista ou acionista mediante subscrição de novas ações e/ou transferência das ações existentes, por induzir à dilapidação patrimonial dos sócios;

9. O plano prevê que todos os gravames, ônus e garantias reais sobre bens e direitos do patrimônio da empresa, constituídos para assegurar o pagamento de um crédito (inclusive hipotecas, penhores e alienações fiduciárias em garantia), serão automáticas, incondicional e irrevogavelmente liberados para pagamento total dos credores;

10. O plano prevê a liberação das garantias pessoais de garantidores e avalistas pactuadas nos contratos entre devedora e credores, ao estabelecer que a novação alcança os devedores solidários e demais garantidores;

11. O plano também prevê a possibilidade de leilão reverso, ou seja, pagamento antecipado para os credores que ofertarem seus créditos com a maior taxa de deságio possível;

12. O Plano prevê a possibilidade de atraso na transferência dos ativos à UPI sem que seja fixado um prazo final para o seu cumprimento e retira qualquer possibilidade de convalidação da Recuperação Judicial em falência por descumprimento do Plano, previsão essa contida no artigo 62, § 1º da Lei 11.101/2005;

13. **Ausência de demonstração da viabilidade econômico-financeira do Plano,** pois o plano não atende à finalidade prevista no art. 53, II, da Lei 11.101/2005, pois não basta a afirmação de viabilidade econômico-financeira, sendo imprescindível a efetiva demonstração desta, de acordo com o esquema de pagamento dos credores;

14. O plano prevê que na hipótese de descumprimento do plano de recuperação judicial, não poderá ser decretada a falência da empresa, mas haverá a convocação de nova assembleia geral de credores para apreciação de plano aditivo, configurando ilegalidade prevista na Lei 11.101/2005, artigo 61, parágrafo 1º.

Conforme exposto, o **novo plano de recuperação** apresentado pela recuperandas demonstra uma enorme discrepância com a realidade da empresa, beirando a fantasia as propostas apresentadas, principalmente considerando que não há qualquer atividade da empresa. Ora, se para efetuar o pagamento dos credores a empresa pretende a alienação de ativos – e esta será a única forma de pagamento dos credores – a denominação legal para isto é de fato a falência da empresa.

#### 4. DA JUSTIFICATIVA DO VOTO DO ITAÚ UNIBANCO S/A

Com o intuito de agindo com diligência, ética e transparência, o banco Itaú Unibanco S/A apresenta fundamentos jurídicos e econômico/financeiros, fruto de profundo estudo realizado sobre o novo plano de recuperação apresentado pelas recuperandas.

Do aspecto jurídico, o voto negativo tem fundamento na Lei 11.101/2005, onde é possível identificar as seguintes ilegalidades:

- Liberação das garantias: ilegalidade prevista no art. 163, § 40, Lei 11.101/05;
- As projeções apresentadas não se mostram realizáveis: ilegalidade prevista no art. 53, II, Lei 11.101/05;
- Não houve auditoria das informações contábeis e há inconsistências nas projeções: ilegalidade prevista no art. 53, II, Lei 11.101/05;
- Hoje há paralisação total da produção. Quando a empresa requereu recuperação judicial, a mesma tinha um quadro de quase 1.600 funcionários: previsto no art. 53, II, Lei 11.101/05;
- O plano apresentado prevê a livre alienação de ativos, violando frontalmente o artigo 66 Lei 11.101/05;
- O plano prevê que todos os gravames, ônus e garantias reais sobre bens e direitos do patrimônio da empresa, constituídos para assegurar o pagamento de um crédito (inclusive hipotecas, penhores e alienações fiduciárias em garantia), serão automáticas, incondicional e irrevogavelmente liberados para pagamento total dos credores: ilegalidade prevista no § 1º do artigo 50 da Lei 1.101/2005;
- O plano prevê a liberação das garantias pessoais de garantidores e avalistas pactuadas nos contratos entre devedora e credores, ao estabelecer que a novação alcança os devedores solidários e demais garantidores: ilegalidade prevista no § 1º do artigo 49 Lei 1.101/2005;
- O plano prevê que na hipótese de descumprimento do plano de recuperação judicial, não poderá ser decretada a falência da empresa, mas haverá a convocação de nova assembleia geral de credores para apreciação de plano aditivo: ilegalidade prevista nos artigo 48, II, e artigo 73, inciso IV possibilitando a convocação da recuperação judicial em falência, na forma do artigo 61, § 1º, e 73, inciso IV, 94, inciso III, letra g, da Lei 1.101/2005;
- A não apresentação das demonstrações contábeis prejudica a transparência processual, além de configuração de crime previsto no artigo 178 da Lei 11.101/2005.

Como se sabe e já exposto em capítulo anterior, o artigo 47 da Lei 11.101/05 é expresso ao prever que o objetivo da recuperação judicial é viabilizar a superação da situação de crise financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim a preservação da empresa.

Assim, considerou o mencionado dispositivo que os empresários ou as sociedades empresárias que não possuam capacidade para prosseguimento da atividade empresarial devem ser retirados da sociedade a fim de minimizar os prejuízos ocasionados.

Isso porque, como bem mencionado pelo Ilustre Professor Marcelo Barbosa Sacramone e a Il. Min. Nancy Andrighi, a recuperação judicial tem por finalidade manter apenas a empresa que for economicamente eficiente e que garanta o cumprimento das obrigações perante





terceiros:

“embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, esta apenas implementará sua função social se for **economicamente eficiente. Apenas a atividade viável e que garanta o adimplemento de suas obrigações sociais, com a entre de produto aos consumidores, com o recolhimento dos seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva a sua função social.**

Inviável economicamente a atividade desenvolvida pelo empresário em recuperação judicial, conforme aferição imposta pela Lei aos credores em Assembleia Geral, a falência deverá ser decretada, sob pena de ainda maior prejuízo ser causado aos credores, trabalhadores e ao mercado como um todo (...)

A proteção do empresário e da atividade sem viabilidade econômica por meio da recuperação judicial pode gerar perda de eficiência, comprometimento da confiança dos credores, insegurança jurídica, em prejuízo de todos. A função social da empresa somente será produzida se a atividade for lucrativa e eficiente. Apenas a atividade economicamente eficiente tem condição de se perpetuar em mercados competitivos e gerar os benefícios pretendidos pela Lei a todos”.<sup>6</sup>

Ocorre que, conforme se verifica dos pontos acima descritos e capítulos anteriores, a Metalúrgica Duque não tem se mostrado como empresa que cumpre a função social, ou seja, que produz sua atividade de forma lucrativa e eficiente, bem como que procede com o adimplemento de suas obrigações sociais.

Ou seja, as recuperandas já não cumpriram o plano de recuperação judicial anteriormente aprovado por decisão judicial, as recuperandas estão com as atividades paralisadas há mais de um ano, o parecer do próprio administrador judicial é de que se trata de caso evidente de falência, e por fim, as medidas apresentadas no aditivo não demonstram uma retomada da atividade, somente perspectivas.

## 5. DO PEDIDO

**PELO EXPOSTO**, requer:

- a) A juntada da presente justificativa de sua discordância ao novo plano de recuperação apresentado;
- b) A decretação de **convolação da recuperação judicial em falência**, com a consequente quebra das recuperandas Metalúrgica Duque S/A e MH Administração e Participações Ltda, em razão do descumprimento das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial, com aplicação do disposto no artigo 73, IV da Lei 11.101/2005;
- c) Na hipótese de Vossa Excelência assim não entender, requer, desde já, sejam

<sup>6</sup> Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Marcelo Barbosa Sacramone. Saraiva Jus. 2018. P. 190 e 191. STJ. AgRg no CC 110.250/DF, 2ª Seção, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 8.9.2010.



excluídas das cláusulas acima apontadas, sob pena de preclusão, já que tais cláusulas ilegais deverão ser afastadas pelo Juízo no momento da concessão da Recuperação Judicial, caso o plano seja aprovado em assembleia.

d) Requer-se, por fim, que todas as intimações sejam realizadas em nome do advogado Jorge André Ritzmann De Oliveira, OAB/SC nº 11.985, com endereço na Rua Frederico Guilherme Busch, nº 87, 1º, 2º e 3º andares, Jardim Blumenau - Blumenau-SC - CEP 89010-360 e telefone (47) 3041-9565, sob pena de nulidade.


**Nestes Termos,  
Pede Deferimento.**

Blumenau, 01 de abril de 2019.

**Jorge André Ritzmann de Oliveira  
OAB/SC 11.985**

  
**Tatiane Bittencourt  
OAB/SC 23.823**



Rareki em 02/04/2019  


**RESSALVA – BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

O Banco Santander (Brasil) S/A, na qualidade de credor na Recuperação Judicial movida por METALURGICA DUQUE S/A e MH ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA, autuado sob o nº 0004041-62.2014.8.24.0038, em trâmite perante a 6ª Vara Cível da Comarca de Joinville/SC, declara expressamente sua ressalva à seguinte disposição ilegal constante do Plano apresentado pela recuperanda:

- O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. declara expressamente sua ressalva à seguinte disposição ilegal constante do Plano **pelas péssimas condições econômicas**: o Banco Santander reserva-se no direito de perseguir seu crédito por intermédio de ações e execuções a serem promovidas contra os garantidores, devedores solidários e avalistas e não abre mão de nenhuma das garantias prestadas pela empresa recuperanda, seus devedores solidários, avalistas, fiadores e garantidores. Ainda, discorda qualquer cláusula que veda a imediata convalidação em falência em caso de descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, eis que tal disposição afronta o texto legal.

Firme nas razões postas, apresenta sua ressalva por escrito na Assembleia Geral de Credores realizada nesta data.

São Paulo, 02 de abril de 2019.

  
**JOICE CONCEIÇÃO DA SILVA**  
**OAB/SP 414.903**

Recebido 02/04/2019  


**METALURGICA DUQUE S/A e MH ADMINISTRAÇÕES E PARTICIPAÇÕES**

**LTDA**

(doravante denominadas "**METALÚRGICA DUQUE**" E "**MH**")

Recuperação Judicial

6ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOINVILLE – SC

Processo nº 0004041-62.2014.8.24.0038

**Assembleia Geral de Credores**

(doravante denominada "**AGC**")

**Declaração de ressalva de reserva de direitos**

**HSBC BANK BRASIL S/A – BANCO MÚLTIPLO**, instituição financeira privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.701.201/0001-89, com sede na Travessa Oliveira Bello, 34, 4º andar, Centro, Curitiba, Estado do Paraná (doravante denominado "**HSBC**"), vem, por sua advogada e procuradora, **declarar e ressalvar**, expressamente, para os devidos fins de direito, que, à exceção das hipóteses em que houver manifestação expressa, explícita e específica em contrário, a sua participação na presente AGC, bem como manifestações e votos, não implicam de qualquer modo, direta ou indiretamente, expressa ou tacitamente: **1)** a renúncia de direitos ou desistência de recursos e/ou direito de manejá-los, se assim entender, nem a sua concordância com questões debatidas na AGC e/ou votadas ou decisões judiciais ou decisões do Administrador Judicial; **2)** é ilegal e discorda de qualquer alteração, novação, renúncia, desistência e/ou liberação de quaisquer dos seus direitos relacionados às garantias pessoais (avalistas, devedores



solidários e garantidores) que possui, ressalvando e resguardando a conservação dos direitos e privilégios contra os garantidores (avalistas, devedores solidários e garantidores) e em decorrência das garantias, resguardado o livre exercício dos direitos que deles decorrem, judicial ou extrajudicialmente, em qualquer jurisdição; **3)** fica ressalvada a discordância expressa de deliberações que se revelem ilegais e/ou conflitantes com os direitos detidos pelo HSBC, de modo que nesta situação, ainda que eventualmente aprovada a deliberação respectiva em AGC, com ou sem o voto favorável do HSBC (e mesmo na situação de se abster de votar), poderão vir a ser questionadas e não poderão produzir efeitos válidos e vinculativos se não observarem esta ressalva.

Fica ressalvado, ainda, que as manifestações do HSBC, atos praticados durante a AGC ou seu silêncio (omissão) também não implicam, de qualquer forma, o reconhecimento indireto tácito de quaisquer fatos, previsões, argumentos ou teses jurídicas deduzidas pelas Recuperandas ou pelo Administrador Judicial ou pelos demais credores, salvo se efetuar a ressalva de reconhecimento, sempre limitado ao expressamente ressalvado.

Joinville, 02 de abril de 2019.



**RUBIA NUNES RIBEIRO CIA**  
**OAB/SP 236.673**